ACÓRDÃO - AC00 - 1995/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3146/2020
PROTOCOLO	: 2029969
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADOS	: 1. ALICE APARECIDA ROSA GOMES 2. MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVAS DOS BALANCETES MENSAIS – REMESSA EM DESACORDO COM O MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – NOTAS EXPLICATIVAS CONCEITUAIS – FALTA DE PUBLICAÇÃO CONJUNTA ÀS DCASP – AUSENCIA DO PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO PREENCHIDO POR SERVIDOR COMISSIONADO – CONTROLE INTERNO NÃO EFETIVO – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – OMISSÃO EM RESPONDER A TERMO DE INTIMAÇÃO – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – RECOMENDAÇÕES.

1. As violações à prescrição constitucional, legal e regulamentar que verificadas nas contas de gestão apresentadas, tais como a ausência de remessa de documentos obrigatórios, a ausência de transparência e a escrituração das contas públicas de modo irregular, ensejam a declaração das contas de gestão como contas irregulares e a aplicação de multa ao responsável, sanção que também imposta em razão da infração decorrente da omissão em responder, sem justificativa, a Termo de Intimação desta Corte, além do cabimento de recomendações aos atuais gestores para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, bem como observem com maior rigor as Normas Contábeis.

2. Verificado que o Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno do Município recebeu a assinatura do Controlador que ocupa Cargo de Provimento em Comissão, é adotada a recomendação ao gestor atual (Prefeito Municipal) para que tome as providências cabíveis, caso ainda não o tenha feito, no sentido de realizar concurso público e garantir que o cargo seja provido por servidor de carreira.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária

Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Sidrolândia/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. **Alice Aparecida Rosa Gomes** (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação - à época), como **contas irregulares**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **aplicação de multa** no valor de: a) **70 (setenta) UFERMS**, a responsável, Sra. **Alice Aparecida Rosa Gomes**, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, pela ausência de transparência nas contas públicas e pela escrituração das contas públicas de modo irregular, nos termos do art. 42, *caput*, incisos II, V, VIII e IX, art. 44, inciso I, e art. 45, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno - TCE/MS; b) **15 (quinze) UFERMS**, a Sra. **Alice Aparecida Rosa** por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 2016/2021, fl. 446) formalizado pelo Gabinete, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS; c) **15 (quinze) UFERMS**, ao Sr. **Marcelo de Araújo Ascoli** (Prefeito Municipal - à época) por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 2017/2020, fl. 445) formalizado pelo Gabinete, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS; pela **recomendação** ao gestor atual (Prefeita Municipal) para que tome as providências cabíveis, caso ainda não o tenha feito, no sentido de realizar concurso público e garantir que o cargo de Controlador Interno seja provido por servidor de carreira; pela **recomendação** aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, as de natureza contábil, e que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos nos moldes da Legislação vigente; e pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Sidrolândia/MS, relativo ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Alice Aparecida Rosa Gomes (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação - à época), nomeada pelo Sr. Marcelo de Araújo Ascoli (Prefeito Municipal - à época), conforme Decreto Municipal nº 08/2017 (Consulta no e_CJUR - Cadastro do Jurisdicionado).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização Educação, em exame final da matéria (ANA - DFE - 8519/2020, fls. 392/410), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em face do exposto na presente análise, esta Unidade de Contas de Gestão da Educação, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas **não está em conformidade** com os critérios aplicáveis. ." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer (PAR - GACS PSS - 2186/2021, fls. 411/439), opinando da seguinte forma:

> "a) **Pela irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 42, II e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); b) **Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I** em razão da prestação de contas não ter sido instruída com toda documentação exigida, **art. 42, inciso II** da LO-TCE/MS, conforme item 2.3.1 deste parecer; c) pela aplicação da **multa prevista no art. 46** da LOTCEMS, pela falta de remessa tempestiva de documentos e dados ao SICOM, conforme descrito no item 2.3.1 deste Parecer; d) pela **recomendação** ao Prefeito municipal para que promova concurso público para preencher o cargo de Controlador Interno por servidor em cargo efetivo, conforme item 2.3.1.1; e) **pela recomendação ao controlador interno** para que ao elaborar seu parecer, o faça tomando por base dados específicos relativos às contas da Unidade Gestora objeto do parecer, com **ênfase ao cumprimento da legislação que rege a UG**, bem como que demonstre os procedimentos de controle efetuado, que relate a forma que acompanha a execução orçamentária e financeira e a efetivação das políticas públicas, sob pena de multa. Vide item 2.3.1.1; f) **pela fixação de prazo ao gestor, ao contador e ao controlador interno** para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem, **publiquem** e remetam a este TCE/MS as Notas Explicativas, **seguindo modelo/roteiro e rol mínimo**

previsto no MCASP e nas NBCASP, conforme item 2.3.7 “a”. (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 9216/2021, fls. 459/467):

> “I – Julgue pela **IRREGULARIDADE** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2019, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sidrolândia/MS, gestão do Sr. **MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI**, Prefeito Municipal, e da Sra. **ALICE APARECIDA ROSA GOMES**, Secretária Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios, o Parecer do Controle Interno frágil e não efetivo e assinado por servidor em cargo em comissão, a ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social, a ausência de publicidade das Notas Explicativas, as divergências contábeis ocasionando a escrituração de modo irregular das contas, infringindo norma legal e as disposições da Resolução TCE/MS nº 88/2018, tipificando as infrações previstas no artigo 42, inciso II, IV, V, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012;II – **APLICAR MULTA** aos gestores, Sr. **MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI**, e à Sra. **ALICE APARECIDA ROSA GOMES,** nos termos do artigo 44, inciso I, e artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III – **RECOMENDAR** aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, as de natureza contábil, a ausência de documentos de remessa obrigatória para a prestação de contas, que tome providências quanto ao cargo de Controlador Interno com a realização de concurso público, que nos próximos exercícios encaminhe o Parecer do Conselho de Acompanhamento e que o Controle Social seja atuante junto ao Fundeb; IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.” (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Sidrolândia/MS, relativo ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Alice Aparecida Rosa Gomes (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 18.03.2019 (data de autuação do sistema e-Contas), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 88/2018, atualmente vigente (Anexo II, Item 2.2.2, Letra "A"), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

Prosseguindo, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no Anexo II, Item 2.2.2, Letra "B", também da Resolução - TCE/MS nº 88/2018.

No que diz respeito a entrega de dados ao SICOM, a competente equipe da DFE verificou que o responsável encaminhou os balancetes mensais do FUNDEB, referentes aos meses de **janeiro a abril, julho e dezembro de 2018**, fora do prazo estabelecido por esta Corte de Contas, conforme levantamento feito (fl. 394).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Sidrolândia/MS, relativo ao exercício de 2019, foi concedida através da Lei Municipal nº 1.950/2018 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 34.000.000,00 (Trinta e quatro milhões de reais) para a operacionalização do FUNDEB.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura e créditos adicionais que se encontram nos autos do processo comprovaram o aumento no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 1.173.836,09. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 34.000.000,00, foi alterado para R$ 35.173.836,09, sendo, portanto compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 51), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 52/63).

Todavia, em análise pormenorizada dos autos, constato que a d.Auditoria registrou em seu parecer, que a cópia do Decreto nº 223 encaminhada (fl. 130) no valor de R$ 7.500,00 (Fundo Municipal de Saúde) não é coincidente com os valores lançados no Demonstrativo de Créditos adicionais (fl. 62), no valor de R$ 134.400,00 (Fundeb). Não foram encaminhadas as cópias dos Decretos de números 237 de

13/12/2019 no valor de R$ 533.836,09 (fl. 58) e 239 de 16/12/2019 no valor de R$ 118.768,02 (fl. 59) lançados no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, conforme exposto no subitem 4.1.1, da análise da DFE.

Portanto, não restaram atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, da Lei Federal nº 4.320/64.

A execução orçamentária da receita atendeu as disposições do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/64 e da Portaria Interministerial nº 163/01 - STN/SOF, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 50), o qual evidencia receita orçada de R$ 34.000.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 35.639.613,96.

Quanto à execução orçamentária da despesa restaram supridas as determinações do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/64, da Portaria nº 42/99 - MOG e da Portaria Interministerial nº 163/01 - STN/SOF, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 51), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 35.173.836,09 e empenhada na ordem de R$ 35.173.836,09.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 152/154), Financeiro (Anexo 13, fls. 155/158), Patrimonial (Anexo 14, fls. 159/160), as Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 161/162) e as Demonstrações do Fluxo de Caixa (Anexo 18, fls. 165/166) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício.

Os autos inicialmente foram encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) que em análise preliminar da matéria, concluiu, que a fiscalização das despesas da área de educação, em todos os níveis, era de responsabilidade da **Divisão de Fiscalização da Educação**, conforme disposições do parágrafo único do art. 16 c/c art. 19 da Resolução TC/MS Nº 115/2019, a qual trata das atribuições das Divisões de Fiscalização desta Corte, sugerindo ainda, o encaminhamento dos autos para essa área temática para manifestação técnica na forma regimental, conforme despacho (DSP - DFCGG/CCM - 8428/2020, fls. 389/390).

Sanada essa questão quanto as atribuições de cada Divisão de Fiscalização desta Corte, os autos foram então encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), que expos, após análise (ANA - DFE - 8519/2020, fls. 392/410) dos documentos apensos ao processo, os seguintes achados:

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências/Situação Encontrada
2.2.1	Remessa intempestivas dos balancetes mensais	Resolução TC/MS nº 88/2018, de 5.10.2018, art. 45	Remessa intempestiva de balancetes mensais conforme consulta ao SICOM.
2.2.2	Remessa enviada em desacordo com o Manual de Peças Obrigatórias	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.2, "B"	Peças obrigatórias não encaminhadas ou em desacordo com a resolução. conforme tabela item 2.2.2
4.3.7	Notas explicativas às demonstrações contábeis	MCASP e NBC T 16.6 (Resolução nº 1.133/2008 – item 3)	Notas Explicativas conceituais e sem muitos esclarecimentos e não publicadas junto as Demonstrações Contábeis.
6	Parecer do Conselho de Acompanhamento.	Lei nº 11.494/2017, Art. 24, § 13	Consideramos que a documentação apresentada não substitui o parecer a ser apresentado nos termos da Lei 11.494/2017.
7	Parecer do Controle Interno	CF, Art. 31, 70, 74 e LC nº 101/2000, Art. 59	Opinamos que se recomende ao controlador interno que ao elaborar seu parecer o faça demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das contas.

Diante do exposto acima, a DFE, opinou que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **não estão em conformidade**, nos aspectos relevantes, como os critérios aplicáveis.

Os autos então, foram encaminhados para a d.Auditoria, que em seu parecer (PAR - GACS PSS - 2186/2021, fls. 411/439) **ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFE, quanto as irregularidades na prestação de contas em epigrafe. Pontou ainda, irregularidades conforme demonstradas no quadro abaixo:

Item do Parecer	Impropriedade/irregularidade	Evidências
2.3.1	Ausência de documentos.	Conforme item 2.3.1 deste parecer. **(art. 42, II da LO/TCE/MS).**
2.3.1	Intempestividade na remessa de Balancetes Mensais via SICOM.	De acordo com dados constantes do SICOM houve remessa intempestiva de balancetes. **Aplicação da multa do art. 46.**
2.3.1.1	Cargo de Controlador Interno preenchido por servidor comissionado	**Recomendação** para que haja concurso público e o cargo de Controlador Interno seja preenchido por servidor em cargo efetivo.
2.3.1.1	Controle Interno não efetivo	O parecer do CI **não faz menção suficiente a dados relativos à execução e cumprimento da legislação que rege o FUNDEB.** (**Recomendação).**

2.3.7 "a"	Notas explicativas às Demonstrações Contábeis.	Necessidade de aperfeiçoamento no processo de elaboração das notas explicativas. Além disso, as notas explicativas devem ser publicadas conjuntamente às DCASP. (**Recomendação).**

Observou ainda, que o Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno do Município, referente às Contas de Gestão do exercício de 2019 (fls. 09/10) recebeu a assinatura do Sr. Arquis Júnior Soares, Controlador Geral do Município, o qual ocupa **Cargo de Provimento em Comissão**, conforme ato de nomeação juntado na prestação de contas do exercício de 2019 (Decreto Municipal nº 102/2018, fl. 05).

No caso em tela, recomendo que o Município adote, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público de Provas e Títulos para o preenchimento das vagas existentes na Controladoria Municipal, de modo que a função de Controlador Interno possa ter a independência para relatar e apontar livremente eventuais irregularidades.

Deste modo, constato que a d.Auditoria, também opinou pela **irregularidade** na prestação de contas em análise.

Conforme análise dos autos, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação do Sr. Marcelo de Araújo Ascoli (Prefeito Municipal - à época), da Sra. Alice Aparecida Rosa Gomes (Secretária Municipal de Educação - à época) e da Sra. Vanda Cristina Camilo (Prefeita Municipal - atual) conforme despacho (DSP - 2ª PRC - 6492/2021, fls. 440/442) de modo a esclarecer sobre as impropriedades apontadas pelas equipes técnicas da DFE e da d.Auditoria.

A fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, d c/c art. 175, §1º, II, ambos do Regimento Interno desta Corte, foi determinado por este Relator (Despacho DSP - G.JD - 6556/2021, fl. 443) a intimação do Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, da Sra. Alice Aparecida Rosa Gomes e da Sra. Vanda Cristina Camilo, a remeterem a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na Análise e no Parecer (ANA - DFE - 8519/2020 e PAR - GACS PSS - 2186/2021), mencionados acima.

Devidamente intimada nos termos Regimentais (INT - G.JD - nº 2018/2021), a Sra. Vanda Cristina Camilo (Prefeito Municipal - atual) compareceu aos autos do processo apresentando os Ofícios (fls. 454/456) que enviou para o Sr. Marcelo Ascoli (Prefeito Municipal - anterior) e se colocando à disposição para o fornecimento de documentos necessários para responder a intimação. **Já** o Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, e a Sra. Alice Aparecida Rosa Gomes apesar de devidamente intimados (INT - G.JD - nº´s 2016 e 2017/2021, fls. 445 e 446), os

Gestores deixaram o prazo transcorrer sem qualquer manifestação nos autos, **o que motivou a decretação de suas revelias**, conforme Certidão acostada aos autos do processo (DESPACHO DSP - G.JD - 18104/2021, fl. 457).

Por derradeiro, o representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (Parecer PAR - 2ª PRC - 9216/2021, fls. 459/467) e após analisar os documentos acostados nos autos **corroborou com a irregularidades constatadas pelas equipes técnicas da DFE e da d.Auditoria,** a qual configura o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública.

No ensejo, as irregularidades elencadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, *caput*, II, IV, V, VIII e IX e art. 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> "Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> V - a falta de transparência nas contas públicas;
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42". (grifo nosso)

Assim, apesar de oportunizado aos responsáveis Sr. Marcelo de Araújo Ascoli (Prefeito Municipal - à época) e a Sra. Alice Aparecida Rosa Gomes (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação - à época) para que regularizassem as falhas existentes com a juntada de documentos/justificativas, verifico que, **a diligência foi totalmente ignorada pelos responsáveis**, infringindo desta feita a norma legal e regimental conforme o §1º do art. 22 da LC nº 160/2012. Outrossim,

verifico que, tanto a DFE, a d.Auditoria e o i.Ministério Público de Contas, entenderam, que persistem sem correção as falhas elencadas, devendo as contas no caso em tela serem emitidas **sem possibilidade de aprovação**.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Sidrolândia/MS, relativo ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Alice Aparecida Rosa Gomes (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação - à época), como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 70 (setenta) UFERMS, a responsável, Sra. Alice Aparecida Rosa Gomes, pela a **ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo,** pela **ausência de transparência nas contas públicas** e pela **escrituração das contas públicas de modo irregular**, nos termos do art. 42, *caput*, incisos II, V, VIII e IX, art. 44, inciso I, e art. 45, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno - TCE/MS;

b) 15 (quinze) UFERMS, a Sra. Alice Aparecida Rosa por **não ter respondido, sem causa justificada,** ao **Termo de Intimação** (INT - G.JD - 2016/2021, fl. 446) formalizado pelo meu Gabinete, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS;

c) 15 (quinze) UFERMS, ao Sr. Marcelo de Araújo Ascoli (Prefeito Municipal - à época) por **não ter respondido, sem causa justificada,** ao **Termo de Intimação** (INT - G.JD - 2017/2020, fl. 445) formalizado pelo meu Gabinete, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor atual (Prefeita Municipal) para que tome as providências cabíveis, caso ainda não o tenha feito, no sentido de realizar

concurso público e garantir que o cargo de Controlador Interno seja provido por servidor de carreira;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, as de natureza contábil, e que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos nos moldes da Legislação vigente;

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, pela aplicação de multas aos responsáveis, e pelas recomendações aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/MSS